

Técnica Legislativa

ORIENTAÇÃO PARA A PADRONIZAÇÃO DE TRABALHOS



Consultoria Legislativa
Senado Federal

Técnica Legislativa

ORIENTAÇÃO PARA A PADRONIZAÇÃO DE TRABALHOS

Sérgio F. P. de O. Penna
Eliane Cruxên B. de Almeida Maciel

Brasília – 2002

Senado Federal

Presidente

Senador Ramez Tebet

Primeiro Vice-Presidente

Senador Edison Lobão

Segundo Vice-Presidente

Senador Antônio Carlos Valadares

Primeiro-Secretário

Senador Carlos Wilson

Segundo-Secretário

Senador Antero Paes de Barros

Terceiro-Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima

Quarto-Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti

Primeiro Suplente

Senador Alberto Silva

Segundo Suplente

Senadora Marluce Pinto

Terceiro Suplente

Senadora Maria do Carmo Alves

Consultoria Legislativa

Consultor-Geral Legislativo

Sérgio F. P. de O. Penna

Conselho Técnico da Consultoria Legislativa

Ana Luiza Fleck Saibro

André Eduardo da Silva Fernandes

Luciana Studart L. A. Andrade

Gilberto Gil Santiago

Orlando José Leite de Castro (até 03-04-02)

João Bosco Bezerra Bonfim (a partir de 03-04-02)

Paulo Henrique Soares

Endereço para correspondência
Consultoria Legislativa
Anexo II – Bloco B – 2º andar
70165-900 Brasília-DF
Tel.: (061) 311-3896 e-mail: satec@senado.gov.br

Penna, Sérgio F. P. de O.

Técnica legislativa : orientação para a padronização de trabalhos / Sérgio F. P. de O. Penna, Eliane Cruxên B. de Almeida Maciel ; apresentação de. — Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

116 p.

1. Técnica legislativa – Brasil. 2. Elaboração legislativa – Brasil. I. Maciel, Eliane Cruxên B. de Almeida. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Consultoria Legislativa. III. Título.

CDU 340.134(81)

CDD 340.328

® Reservados todos os direitos. Proibida a reprodução, total ou parcial, por qualquer meio ou processo, nos termos da Lei nº 5.988, de 1973.

APRESENTAÇÃO

Conforme definido no art. 52 da Resolução nº 9, de 1997, compete à Consultoria Legislativa do Senado Federal a:

prestação de consultoria e assessoramento à Mesa, às Comissões e aos Senadores no desempenho, no âmbito do Congresso Nacional, no exercício de suas funções legislativas, parlamentar e fiscalizadora¹, consistindo na elaboração e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional e administrativo do Senado Federal e do Congresso Nacional, na preparação, por solicitação dos Senadores, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios, bem como na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal.

A tarefa de elaboração legislativa (proposições, justificações e pareceres) requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

O objetivo desta publicação é prover meios para a uniformização da técnica legislativa a ser utilizada nos diversos trabalhos a cargo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Com tal propósito, ela define as proposições legislativas, indica os dispositivos do Regimento Interno do Senado pertinentes a cada uma delas e propõe esquemas de textos de proposições. Um roteiro para exame de constitucionalidade de proposições também faz parte deste manual, que traz ainda o texto da Lei Complementar nº 95, de 1998, e recomendações práticas para a elaboração de minutas.

¹ Cabe mencionar, quanto à função fiscalizadora do Congresso Nacional, as propostas de fiscalização e controle estabelecidas pela Resolução nº 46, de 1993, que criou a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal.

As sugestões de técnica legislativa aqui propostas abrangem os seguintes tipos de trabalho:

- minutas de proposições legislativas, inclusive propostas de fiscalização e controle que não se enquadram nas competências regulamentares da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle;
- minutas de pareceres sobre proposições em tramitação;
- estudos técnicos sobre temas relacionados aos trabalhos legislativos;
- notas técnicas opinativas ou informativas;
- pesquisas sobre temas relacionados com os trabalhos legislativos.

Trata-se de um roteiro, baseado nas normas de produção legislativa do Senado contidas no Regimento Interno da Casa, voltado para facilitar a tarefa cotidiana dos consultores e de todos aqueles que trabalham com a elaboração de minutas que alimentam a atividade legislativa.

Eliane Maciel

Sérgio Penna

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido possível sem a colaboração dos colegas

Ana Luiza Fleck Saibro

Anna Maria Villela (*in memoriam*)

Carlos Augusto Lima Bezerra

Cleide de Oliveira Lemos

Dinair Cavalcanti Mundim

Estevão Chaves de Rezende Martins

João Bosco Bezerra Bonfim

Marcelo Lúcio Ottoni de Castro

Marcos Evandro Cardoso Santi

Sílvia Maria Caldeira Paiva

SUMÁRIO

I	PARTE – Espécies de trabalhos legislativos	
1	Minutas de proposições legislativas	
1.1	Proposta de emenda à Constituição	
1.2	Projeto	
1.2.1	de lei ordinária	
1.2.2	de lei de conversão	
1.2.3	de lei complementar	
1.2.4	de decreto legislativo	
1.2.5	de resolução	
1.3	Requerimento	
1.3.1	de informações	
1.3.2	para convocação de Ministro de Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República	
1.3.3	de homenagem de pesar	
1.3.4	de voto de aplauso ou semelhante	
1.3.5	de voto de censura	
1.3.6	de urgência	
1.3.7	de extinção de urgência	
1.3.8	para tramitação de proposições em conjunto	
1.3.9	para sobrestamento de proposição	
1.3.10	para adiamento de discussão ou de votação	
1.3.11	de preferência	
1.3.12	para remessa a determinada comissão	
1.3.13	para pedido de vista	
1.3.14	de destaque	
1.3.15	para retirada de proposição	
1.4	Indicação	
1.5	Parecer	
1.5.1	sobre matéria em tramitação	
1.5.1.1	sobre substitutivo (em turno suplementar)	
1.5.2	sobre medida provisória	

1.6	Emenda	
1.6.1	oferecimento de emenda	
1.6.1.1	perante as comissões	
1.6.1.2	perante a Mesa	
1.6.1.3	em plenário	
1.6.1.4	a proposta de emenda à Constituição	
1.7	Voto em separado	
1.8	Relatório do vencido	
1.9	Declaração de voto	
2	Estudo	
3	Nota técnica	
4	Pesquisa	

II PARTE – Esquemas de textos de proposições

Apêndice		
I	Siglas legislativas	
II	A constitucionalidade das proposições legislativas	
III	Orientações para o exame da constitucionalidade	
IV	Texto da Lei Complementar nº 95, de 1998	
V	Recomendações práticas para a elaboração de minutas	
Bibliografia		

1 Minutas de proposições legislativas²

De conformidade com o art. 59 da Constituição Federal (CF), o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, das várias modalidades de lei (complementar, ordinária e delegada), de medidas provisórias, de decretos legislativos e de resoluções.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) trata dessa questão em seu art. 211, ao arrolar as espécies de proposições: propostas de emenda à Constituição, projetos, requerimentos, indicações, pareceres e emendas.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal (edição do Centro Gráfico do Senado Federal): uso de maiúsculas ou minúsculas³, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.⁴

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas elaboradas pela Consultoria:

a) *parte preliminar*, compreendendo a *epígrafe*, a *ementa*, o *preâmbulo*, o *enunciado* e a indicação do *âmbito* de aplicação de suas disposições.

A *epígrafe*, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A *ementa* oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

² Nos termos do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O texto consolidado encontra-se em apêndice.

³ Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

⁴ Recorde-se que o *Manual de Elaboração de Textos* é a publicação utilizada pela Consultoria Legislativa como fonte de referência no que diz respeito à redação dos trabalhos aqui produzidos.

O *preâmbulo* indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais *decreta*, *resolve* ou *promulga*, nos termos da competência de que esteja investido.

O *enunciado* da norma compreende o seu *objeto*⁵ e a especificação do *âmbito* de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) *parte normativa*, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição⁶. Possui as seguintes características:

- divide-se em *artigos*;
- o artigo subdivide-se em *parágrafos*; estes e o *caput* do artigo, em *incisos*; estes, em *alíneas*; estas, em *itens*;
- os artigos podem agrupar-se em *subseções*; estas, em *seções*; estas, em *capítulos*; estes, em *títulos*; estes, em *livros*; estes, em *partes*, que poderão desdobrar-se em *parte geral* e *parte especial*, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em *disposições preliminares*, *disposições gerais*, *disposições finais* e *disposições transitórias*;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam *parágrafos*, *incisos*, *alíneas* e *itens*, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;

⁵ Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

⁶ Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até “nono”, e cardinais, seguidos de ponto, de “10” em diante;
- abreviar-se a palavra em “art.” ou “arts.”, se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se *parágrafo único*, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O *inciso* é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A *alínea* é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O *item* é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras *subseção* e *seção* e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras *capítulo*, *título*, *livro* e *parte* e as expressões *disposições preliminares*, *gerais*, *finais* e *transitórias* deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) *parte final*, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁷ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”⁸.

A seguir, justifica-se a proposição. Na *justificação*⁹, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o *fecho*, o encerramento do projeto, de que constam:

- local (“Sala das Sessões”¹⁰, “Sala da Comissão”¹¹ ou “Sala de Reuniões”¹²);
- nome do(s) autor(es).

⁷ Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

⁸ Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

⁹ O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de *justificação* e de *justificativa* encontrados no *Novo Dicionário Aurélio*: **justificação** – “ação ou efeito de justificar(-se)”; **justificativa** – “causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição”. Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

¹⁰ Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

¹¹ Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

¹² No caso de Comissão Diretora.

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.¹³

Nesta publicação, são apresentados modelos de minutas de proposições, de notas técnicas e de estudos, como sugestão à redação dos variados tipos de trabalho originados na Consultoria Legislativa, de acordo com as orientações descritas ao longo deste texto. A função desses modelos não é prender o Consultor Legislativo a uma forma rígida e acabada, mas fornecer diretrizes gerais e dirimir eventuais dúvidas.

1.1 Proposta de emenda à Constituição

É proposição autônoma, como o projeto. Note-se que se trata de *emenda à Constituição*, numa simplificação de *emenda ao texto constitucional*. A expressão *emenda constitucional* é gramaticalmente incorreta e vocabularmente imprecisa. Evite-se, por errônea, a forma *emenda constitucional*.

A inserção se constitui, com efeito, numa emenda *ao* texto constitucional e não *do* texto constitucional, razão pela qual, sintaticamente, deve ser entendida como complemento nominal e não como adjunto adnominal, este, sim, passível de transformação em adjetivo, por tratar-se de locução adjetiva. Em outras palavras, a referência é a uma “emenda à Constituição”, conforme dispõe a Carta Magna.

Uma minuta de proposta de emenda à Constituição (PEC) deve ser elaborada de acordo com o padrão geral utilizado para as demais proposições: *epígrafe* (PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE [ANO]); *ementa*; *órgãos legiferantes*; (“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ...”); *base legal* (“...nos termos do § 3º do

¹³ Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas “extravagantes”, preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.

art. 60 da Constituição Federal...”); *ordem de execução* (“...promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:”); *corpo* ou *contexto*; *justificação*; *fecho* (Sala das Sessões,). Por último, seguem-se as assinaturas dos autores. Observe-se que, em emenda à Constituição, *a cláusula de revogação somente é empregada na hipótese de revogação expressa*.

1.2 Projeto

1.2.1 de lei ordinária

- Espécies:
- Projeto de Lei do Senado (PLS);
 - Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN);
 - Projeto de Lei da Câmara (PLC).

O Projeto de Lei do Senado (PLS), o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) tratam de matéria incluída na competência legislativa ordinária do Poder Legislativo. Nos termos do art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, cabendo-lhe ainda a iniciativa das leis complementares e ordinárias, exceto as de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) e dos Tribunais Superiores (CF, art. 96, II).

Foge, pois, da alçada do Legislativo (CF, art. 61, § 1º) propor normas que se enquadrem nos casos previstos no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

O PLS, o PLN e o PLC submetem-se à sanção presidencial, após aprovação pelo Congresso Nacional.

1.2.2 de lei de conversão

Espécie: Projeto de Lei de Conversão (PLV)

O PLV decorre de modificação, no Congresso, no texto de medida provisória. Adapta-se à estrutura do projeto de lei ordinária.

1.2.3 de lei complementar

Espécie: Projeto de Lei do Senado – Complementar (PLS)¹⁴

Este PLS se refere a dispositivo constitucional ainda não regulamentado, cuja matéria é reservada à lei complementar. Apresenta as mesmas feições do projeto de lei ordinária. A única particularidade fica na epígrafe, que deverá apresentar o termo *complementar*, precedido de travessão, logo após a indicação do ano (PROJETO DE LEI DO SENADO nº 111, DE 2002 – Complementar).

1.2.4 de decreto legislativo

Espécie: Projeto de Decreto Legislativo (PDS, se do Senado ou da Câmara, e PDN, se do Congresso)

O PDS (ou PDN, se próprio do Congresso) trata de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 49 da Constituição Federal. Adapta-se à estrutura do projeto de lei ordinária.

1.2.5 de resolução

Espécies:

- Projeto de Resolução (PRS)
- Projeto de Resolução do Senado (PRN), do Congresso Nacional

O PRS trata de matéria da competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52 da Constituição, e do art. 213, inciso III, do Regimento Interno. Adapta-se à estrutura do projeto de lei ordinária.

¹⁴ A sigla é a mesma para projeto de lei ordinária e complementar.

O PRN trata de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional e é apreciado em sessão conjunta.

1.3 Requerimento

Espécie: Requerimento do Senado (RQS) ou do Congresso (RQN)

As várias modalidades de RQS (ou RQN, se próprio do Congresso) estão previstas nos arts. 214 a 223 do Regimento Interno e apresentam a seguinte estrutura: *epígrafe* (REQUERIMENTO N° , DE [ANO]); *base normativa* (nos termos do dispositivo regimental); *requisição* (motivo do requerimento); *local* (Sala das Sessões ou Sala da Comissão); *data e assinatura*.

Podem referir-se a assuntos internos ou externos à Casa. Recorde-se que, nos termos do art. 238 do Regimento Interno, *os requerimentos não necessitam de justificação*¹⁵, ressalvado o requerimento de reexame por uma ou mais comissões, que deverá se sustentar em “motivo justificado”, conforme dispõe o inciso II do art. 279 do Regimento Interno.

É recomendável a leitura adicional dos arts. 215, 235 e 255 do Regimento Interno, que apresentam não apenas outras modalidades de requerimento não especificados aqui (mas que seguem os mesmos princípios), como também outros elementos relevantes do processo legislativo referente ao assunto: *quorum*, competência decisória, oportunidade de apresentação da proposição e procedimentos para sua votação.

1.3.1 de informações

¹⁵ Embora não exigido pelo Regimento Interno, os requerimentos, especialmente os de informação e de criação de CPI, são acompanhados de justificação.

O art. 216 do Regimento Interno (CF, art. 50, § 2º) disciplina as condições de admissibilidade do requerimento de informações:

- tem por fim esclarecer assunto submetido à apreciação do Senado ou de sua competência fiscalizadora;
- não pode conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;
- dirige-se ao ministro de Estado competente ou ao titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (por exemplo: Secretário-Geral, Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Secretário de Comunicação de Governo).

1.3.2 para convocação de Ministro de Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República

O art. 397, I, do Regimento Interno, em atendimento ao que determina o art. 50 da Constituição Federal, disciplina, no âmbito do Senado, a convocação, para comparecimento perante o Plenário, de ministro de Estado e de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a requerimento de senador ou de comissão. O requerimento deverá especificar o assunto que motivou a convocação.

Às comissões também cabe convocar ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, para prestar informações referentes a sua pasta (CF, art. 50, e RISF, arts. 90, III, e 138, § 1º).

Quanto às demais autoridades, o Regimento Interno (art. 90, V) prevê o seu comparecimento somente perante comissão.

1.3.3 de homenagem de pesar

O art. 218 do Regimento Interno dispõe que somente será admitido requerimento de inserção em ata de voto de pesar por motivo de luto nacional decretado pelo Executivo ou pelo falecimento de ex-presidente da República ou vice, ex-congressista, membro ou ex-membro do Supremo Tribunal Federal (STF), presidente de tribunal superior e do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro de Estado, governador, presidente de assembléia legislativa ou de tribunal de justiça estadual, chefe de estado ou de governo estrangeiro, chefe de missão diplomática (estrangeiro, no Brasil, ou brasileiro, no exterior, em exercício) e personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Nos termos do art. 220 do Regimento Interno, pode ser requerido o levantamento de sessão, no caso de falecimento do presidente ou do vice-presidente da República ou de membro do Congresso Nacional.

1.3.4 de voto de aplauso ou semelhante

No caso de ato público ou de acontecimento nacional ou internacionalmente relevante, poderá ser oferecido requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações ou semelhante, nos termos do que dispõe o art. 222 do Regimento Interno.

1.3.5 de voto de censura

O art. 223 do Regimento Interno prevê a aplicação do que dispõe o art. 222 ao voto de censura.

1.3.6 de urgência

Os arts. 336 e 338 do Regimento Interno prevêem, respectivamente, os casos em que a urgência poderá ser requerida e quem poderá propô-la:

- a) quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou em caso de calamidade pública, pela Mesa, por 41

senadores (maioria da composição da Casa) ou por líderes que os representem (RISF, arts. 336, I, e 338, I);

- b) quando se pretenda apreciar a matéria na segunda sessão ordinária subsequente à sua aprovação, por 54 senadores (2/3 da composição da Casa) ou líderes que representem esse número (RISF, arts. 336, II, e 338, II), ou por comissão (art. 338, IV);
- c) quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer, por 21 senadores (1/4 da composição da Casa) ou líderes que os representem (RISF, arts. 336, III, e 338, III), ou por comissão (RISF, art. 338, IV).

1.3.7 de extinção de urgência

A urgência poderá ser extinta mediante solicitação do primeiro signatário, quando não requerida por líderes (RISF, art. 344, I), do presidente de comissão, quando requerida por ela (RISF, art. 344, II), ou dos líderes que a houverem requerido (RISF, art. 344, III).

1.3.8 para tramitação de proposições em conjunto

Qualquer senador ou comissão poderá requerer a tramitação conjunta de proposições que regulem uma mesma matéria (RISF, art. 258). Para a apensação ao projeto principal, serão obedecidos os seguintes critérios de precedência (RISF, art. 260):

- a) o da Câmara sobre o do Senado;
- b) se da mesma Casa, sucessivamente, o de maior sobre o de menor amplitude, e o mais antigo sobre o mais recente.

1.3.9 para sobrestamento de proposição

Os arts. 255 (II, *c*, 11) e 335 facultam a apresentação, por senador ou comissão, de requerimento destinado a sobrestar, temporariamente, a tramitação de qualquer proposição, para aguardar:

- decisão ou estudo de comissão sobre matéria a ela conexa (RISF, art. 335, I);
- resultado de diligência (RISF, art. 335, II);
- recebimento de proposição conexa (RISF, art. 335, III).

1.3.10 para adiamento de discussão ou de votação

Ressalvados os projetos em regime de urgência, poderá ser requerido, por senador ou comissão, adiamento de discussão (RISF, art. 279) ou de votação (RISF, art. 315), para que seja ouvida comissão que não se tenha manifestado sobre a matéria (RISF, art. 279, I), para que seja reexaminada por uma ou mais comissões (RISF, art. 279, II), para que se realize em dia determinado (RISF, art. 279, III), para o preenchimento de formalidade (RISF, art. 279, IV) ou para a realização de diligência¹⁶ (RISF, art. 279, V).

1.3.11 de preferência

Poderá ser requerida preferência:

- para o exame de determinada proposição antes de outra ou antes das demais constantes da Ordem do Dia (RISF, art. 311, I);
- para a apreciação de emenda ou de grupo de emendas antes das demais oferecidas à proposição (RISF, art. 311, II) ou antes de outras referentes ao mesmo assunto (RISF, art. 311, II);
- para a apreciação do projeto antes do substitutivo (RISF, art. 311, III), salientando-se que, em situação normal, nos termos do art. 300, XIII, do Regimento Interno, o substitutivo com parecer favorável de todas as comissões prevalece sobre o projeto;
- para a apreciação do substitutivo (que não tenha obtido parecer favorável de todas as comissões) antes do projeto (RISF, art. 311, IV).

¹⁶ Por até quatro sessões ordinárias, caso se trate de matéria pendente de parecer.

1.3.12 para remessa a determinada comissão

Após a matéria haver sido despachada a exame de comissão, também poderá ser requerida sua remessa a outra, nos termos do RISF, art. 255, II, *c*, 12.

1.3.13 para pedido de vista

Individual ou coletivo, o pedido de vista ocorre somente na comissão, logo após o conhecimento do relatório (RISF, art. 132, § 1º). Possibilita ao requerente exame mais acurado da matéria, podendo originar um voto em separado (vide 2.7). É proferido oralmente e despachado imediatamente pelo presidente da comissão.

Observe-se que a Resolução nº 37, de 1995, estabeleceu nos termos do art. 4º, que os prazos regimentais são contados em dias úteis.

1.3.14 de destaque

Mediante requerimento de qualquer senador (RISF, art. 312), poderá ser concedido destaque de partes da proposição ou de emenda:

- a) para constituir novo projeto, exceto quando se tratar de projeto originário da Câmara (RISF, art. 312, I);
- b) para votação em separado (RISF, art. 312, II);
- c) para aprovação ou rejeição (RISF, art. 312, III)¹⁷.

Do requerimento deverá constar, expressamente, um dos objetivos acima.

¹⁷ Devido à complexidade regimental, o requerimento para aprovação ou rejeição está em desuso. O requerimento de destaque para votação em separado (DVS) tem sido utilizado em seu lugar.

Pode-se destacar *parte do substitutivo*, quando o projeto tiver a preferência (RISF, art. 313, I), *parte de emenda* (RISF, art. 313, II), *subemenda* (RISF, art. 313, III) ou *parte do projeto*, quando a preferência for do substitutivo (RISF, art. 313, IV).

Não poderá haver destaque:

- a) de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou que a modifique substancialmente (RISF, art. 314, II);
- b) para aprovação ou rejeição de dispositivo a que houver sido apresentada emenda (RISF, art. 314, VI, *a*, 1), de emendas que devam ser votadas em separado¹⁸ (RISF, art. 314, VI, *a*, 2), ou para a constituição de grupos diferentes daqueles a que pertençam (RISF, art. 314, VI, *b*).

Desde que não se trate de destaque a projeto originário da Câmara dos Deputados, é facultado a senador (RISF, art. 312, I) ou a comissão, em seu parecer (RISF, art. 314, VIII), requerer a transformação da parte destacada em projeto autônomo.

Concedido o destaque para votação em separado, a parte destacada deverá obter, para aprovação, o número de votos requerido (RISF, art. 288) para a aprovação do projeto a que pertença.

1.3.15 para retirada de proposição

O único ou o primeiro signatário de proposição poderá requerer sua retirada (RISF, art. 256, I), como também o presidente da comissão ou o relator de matéria, expressamente autorizado, quando de autoria de comissão (RISF, art. 256, II).

Tendo em vista a necessidade de subscrição por um terço da composição de qualquer das Casas para o acolhimento, pela Mesa respectiva, de proposta de emenda à Constituição (CF, art. 60, I), a retirada de assinaturas que impossibilite manter esse limite mínimo inviabiliza a

¹⁸ Aquelas com subemendas e aquelas para as quais se requereu votação uma a uma, conforme dispõem os incisos VI, VIII e XIII do art. 314.

continuidade de tramitação da matéria. Essa retirada, no entanto, somente poderá ocorrer antes que a matéria seja publicada (RISF, art. 244).

1.4 Indicação

Destina-se a sugerir diligência sobre determinado assunto da competência do Senado. Formula-se com estrutura semelhante à de um projeto (epígrafe, ementa, teor, justificção, local, data, assinatura) e obedece ao disposto nos arts. 224 a 227 do Regimento Interno. Observe-se que a indicação não pode conter consulta a qualquer comissão sobre interpretação ou aplicação de lei e sobre ato de outro Poder, nem sugestão ou conselho a qualquer Poder. Adota a forma “INDICAÇÃO N° , DE 2002”.

1.5 Parecer

Parecer é a manifestação de comissão acerca de matéria submetida a seu exame. A elaboração do parecer constitui-se na fase de instrução da proposição, indispensável para a apreciação pelo Plenário.

1.5.1 sobre matéria em tramitação

Cada proposição terá parecer independente. No caso de tramitação em conjunto (RISF, art. 258), haverá apenas um parecer sobre a proposição principal e as apensadas.

Conforme dispõem os arts. 97 a 105 do Regimento Interno, as comissões emitirão parecer quanto aos aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito¹⁹ das matérias a elas distribuídas.

¹⁹ O inciso V do art. 98 do Regimento Interno estabelece ser da competência da Comissão Diretora (CDIR) elaborar a redação final das proposições, “escoimando-as dos vícios de linguagem, das

Com a edição da Resolução nº 18, de 1989, e a conseqüente implantação do poder terminativo das comissões, a proposição, como regra geral, é despachada a uma única comissão. Em vista disso, as demais comissões – e não apenas a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – também passaram a dispor da competência para se pronunciar relativamente à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade das matérias submetidas a sua apreciação.

“*Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer*” (RISF, art. 132, *caput*). Assinale-se, portanto, que a peça elaborada pelo relator é o *relatório* e não o *parecer*, que somente passará a existir após processada a votação. O não-acolhimento do relatório implicará a redação do vencido, nos termos do que for deliberado.

No entanto, como se pretende seja aprovado o relatório, encima-se o trabalho com a expressão (Minuta) PARECER Nº , DE [ANO], ou com (Minuta) RELATÓRIO Nº , DE [ANO].²⁰

Nos termos do art. 134 do Regimento Interno, o parecer deverá conter *ementa indicativa da matéria a que se referir*, de que constem a comissão emissora e a própria ementa do projeto relatado.

Após a ementa, identifica-se o relator.

A minuta de parecer deverá contemplar, no mínimo, mas preferencialmente, três partes: o *relatório*, a *análise* e o *voto*²¹. Há casos em

impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias”. Observe-se, pois, que compete a ela, ao elaborar a redação final, examinar a matéria quanto à técnica legislativa. Nada impede, no entanto, que outra comissão subsidiariamente o faça, embora a referida competência esteja reservada à CDIR.

²⁰ Note-se que algumas mensagens presidenciais requerem a elaboração apenas de relatório, não comportando qualquer juízo de valor. No exame das indicações de autoridades, por exemplo, a peça a ser elaborada deve-se ater ao relato dos dados pessoais do indicado (RISF, art. 383, V) e de outros meramente descritivos. Não sendo parecer, não haverá **voto**. Também as atribuições da Comissão Mista encarregada da apreciação de vetos presidenciais (Regimento Comum, arts. 104 e 105) e a análise de matérias pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (Resolução nº 1, de 1996-CN, art. 2º, I) concretizam-se apenas no oferecimento de relatório. Convém examinar a legislação que determina o envio da matéria ao Senado, procedimento fundamental na avaliação quanto ao oferecimento de parecer ou de relatório.

²¹ Vide nota 19.

que, pela complexidade do assunto e em nome da clareza, torna-se necessário um desdobramento em mais partes. Admite-se, pois, como exemplo, uma *análise das emendas*, um *quadro comparativo das emendas*, *tabelas*, cada qual compondo uma seção. Esse expediente, porém, deve ser utilizado com muita cautela, para evitar que o relatório fique muito fragmentado ou que novas partes sejam abertas desnecessariamente. Vale lembrar que cada seção deverá ser antecedida de numeral romano.

No *relatório*, faz-se uma descrição sucinta do projeto em exame, considerando-se, inclusive, se for o caso, o caráter terminativo da comissão, a origem da matéria e sua tramitação em outra comissão ou na Câmara dos Deputados. *Deve-se evitar a transcrição de dispositivos do texto e de partes da sua justificação, optando-se pela utilização de paráfrases que resumam as idéias centrais do projeto.*

Na *análise*, examina-se o mérito da proposição e, quando for o caso, os aspectos jurídico-constitucionais que a envolvem. Cabe, também, chamar a atenção para as questões de técnica legislativa, mormente no que diz respeito à aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Anuncia-se, nessa parte, a necessidade de oferecimento de emenda por parte do relator.

O *voto* é a posição do relator com referência ao tema, devendo concluir (RISF, art. 133):

- a) quando não houver reparos a fazer no projeto em exame, *pela aprovação total*;
- b) quando houver emendas oferecidas pelo relator²² ou se forem acolhidas as apresentadas por outros senadores, *pela aprovação parcial*;
- c) quando o relator optar pela apresentação de emendas, de sua autoria ou de outrem, que justifiquem o oferecimento de um novo texto²³, *pela aprovação, nos termos do substitutivo*;

²² O parecer constitui a justificação da proposição apresentada.

²³ Idem.

- d) quando eivado de vícios, formais ou materiais, e for considerado inconstitucional ou injurídico, sem que possa ser oferecida emenda saneadora, ou quando questionável quanto ao mérito, *pela rejeição*;
- e) ao final da legislatura (RISF, art. 332)²⁴, ou quando se tratar de matéria em tramitação há duas legislaturas (RISF, art. 333), ou que receber parecer contrário *quanto ao mérito* (RISF, art. 254),²⁵ *pelo arquivamento*. Nesse caso, tratando-se de proposição legislativa, o arquivamento equivale à *rejeição* da matéria;
- f) quando a matéria houver perdido a oportunidade no processo legislativo ou tiver sido prejudgada pelo Plenário do Senado, em outra deliberação (RISF, art. 334), *pela recomendação de declaração de prejudicialidade*;
- g) facultativamente, quando se tratar de relatório de comissão parlamentar de inquérito, *pela apresentação de projeto*;
- h) quando houver necessidade de procedimentos adicionais para a instrução da matéria, *pela apresentação de requerimento*²⁶;
- i) quando o relator, ao examinar emendas de Plenário e as apresentadas de acordo com o RISF, art. 122, II²⁷, julgar conveniente alterar emenda previamente oferecida, *pela apresentação de subemenda*²⁸;
- j) quando houver lei em vigor que contemple as intenções do projeto, *pelo arquivamento*.

Os relatórios sobre emendas oferecidas a projeto também concluirão *pelo acolhimento integral, pelo acolhimento parcial* (nos termos da subemenda), *pelo acolhimento*, nos termos do substitutivo, *pela prejudicialidade* (devido à rejeição do projeto), *pela rejeição* ou *pelo arquivamento*.

²⁴ Exceto quando se tratar de proposição originária da Câmara dos Deputados ou por ela revisada, e as que tenham obtido parecer favorável das comissões.

²⁵ A matéria será rejeitada e arquivada definitivamente, a menos que haja recurso de 1/10 dos senadores.

²⁶ Desaconselha-se oferecer requerimento como conclusão de parecer (RISF, art. 133, V, *b*), pois tal expediente pode contribuir para o retardamento da apreciação da matéria: o parecer será votado, e suas conclusões levadas ao Plenário. Para que isso não ocorra, deve-se optar pelo caminho mais curto, sugerindo ao relator apresentar o requerimento diretamente em Plenário (se for o caso), como peça independente do parecer. Se acolhido, aguardam-se as providências nele reclamadas, a fim de dar prosseguimento ao exame da proposição.

²⁷ Qualquer senador (e não apenas o membro da comissão) poderá oferecer emenda aos projetos de código, aos projetos de iniciativa do Presidente da República tramitando em regime de urgência e aos projetos sob decisão terminativa de comissão.

²⁸ O parecer constitui a justificativa da proposição apresentada.

Observada alguma discordância entre o parecer aprovado e as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, é lícito oferecer emenda de redação ao texto, visando, tão-somente, sanar esse vício específico.

1.5.1.1 sobre substitutivo (em turno suplementar)

Se for aprovado, em Plenário, substitutivo a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, o texto será submetido a turno suplementar.

Poderão ser oferecidas emendas a esse substitutivo, mas não novo substitutivo (RISF, art. 282, § 2º). Nesse caso, a matéria retornará às comissões²⁹ (e aos relatores que anteriormente proferiram os respectivos pareceres, salvo ausência ou recusa), que também não poderão concluir pela apresentação de substitutivo (RISF, art. 283). Faculta-se aos relatores, no entanto, oferecer emenda ou subemenda às emendas apresentadas ao substitutivo aprovado (RISF, art. 125).

Importa observar que esta é a única circunstância em que se oferece emenda a substitutivo, devido a sua aprovação pelo Plenário. Em qualquer outra (como no caso de substitutivo aprovado apenas por comissão, cujo parecer ainda não foi apreciado pela Casa), *emenda-se, em plenário, o projeto original*.

Observe-se que o § 6º do art. 133 possibilita que a comissão reúna, num único texto, a proposição principal (inclusive o substitutivo) e as emendas com parecer favorável, “com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento”.

Nesse aspecto, nada impede – e é até recomendável, diante da complexidade das alterações – que se elabore um texto consolidado, para

²⁹ O relator será o mesmo que proferiu o parecer anterior, salvo ausência ou recusa (art. 126, § 1º). Todavia, se o relator oferecer emenda em plenário, o presidente da comissão designará outro senador para relatá-la (art. 126, § 2º).

melhor entendimento acerca do produto final, sem perder de vista, no entanto, que:

- a) deve ser oferecido parecer a cada uma das emendas;
- b) a consolidação não pode vir a se constituir em substitutivo.

1.5.2 sobre medida provisória

A tramitação de medidas provisórias está regulamentada pela Resolução nº 1, de 2002–CN³⁰.

Haverá um parecer único (somente um relatório), dividido em três partes, à semelhança das minutas referentes a projetos: relatório, análise³¹ e voto.

A análise compreenderá quatro subitens. No primeiro, serão examinados os aspectos de constitucionalidade (inclusive relevância e urgência) da medida, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

A seguir, analisa-se o mérito da iniciativa.

Em terceiro lugar, será examinada, se for o caso, a adequação financeira e orçamentária da medida. Essa análise deverá ser elaborada pela Consultoria de Orçamentos, que examinará sua repercussão sobre receita ou despesa pública da União e o atendimento das normas financeiras e orçamentárias, especialmente as de que tratam a Lei Complementar nº 101, de 2000, o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a própria lei orçamentária anual.

Por último, será considerada a documentação pertinente, de que fazem parte o envio do texto, no dia da publicação da medida provisória, ao Congresso Nacional, o texto da mensagem e demais documentos a que se refira.

³⁰ Os pareceres relativos a MPV editadas a partir de 11 de setembro de 2001, data da promulgação da Emenda à Constituição nº 32, deverão ser elaborados em conformidade com o que dispõe a referida resolução. As edições anteriores a essa data continuam sendo regidas pelas normas antigas (Resolução nº 1, de 1989-CN).

³¹ Em caso de apresentação de emendas, recomenda-se abrir um item destinado a seu exame.

O voto poderá concluir pela aprovação total ou parcial da matéria. Neste último caso, deverão ser elaborados não apenas o projeto de lei de conversão, mas também o projeto de decreto legislativo que regularize as relações jurídicas decorrentes da vigência da MPV, em caso de supressão ou de nova redação que afetem seu sentido original. Deverá, também nessa fase, haver manifestação quanto a aprovação ou rejeição de emenda.

As medidas provisórias estão sujeitas aos seguintes prazos:

- na comissão mista: 14 dias contados de sua publicação
- na CD: 28 dias após a publicação
- no SF: 42 dias após a publicação

Se a matéria não for apreciada pelo Congresso em até 45 dias contados da data de sua publicação, entrará em regime de urgência, sobrestando-se as proposições em tramitação na Casa onde se encontrar.

Decorridos 60 dias sem exame, a MPV poderá ser prorrogada por 60 dias.

Caso não seja votada ao cabo dessa prorrogação, ou se for rejeitada, o Congresso Nacional deverá elaborar Projeto de Decreto Legislativo (PDN), a fim de regular as relações jurídicas decorrentes de sua vigência³².

Finalmente, se o PDN não for votado em até 60 dias, serão tidos como válidos os atos praticados durante a vigência da MPV.

Caso a Câmara dos Deputados não conclua sua votação no prazo estabelecido, o Senado poderá iniciar a apreciação da medida.

É importante salientar que o Senado não poderá oferecer novo PLV, se a Câmara houver modificado o texto original da medida provisória. Nessas circunstâncias, somente poderão ser oferecidas emendas ao PLV

³² Cumpre observar que, na hipótese de rejeição de medida provisória que tenha estabelecido, a partir de sua vigência, situações que devam ser anuladas, o PDN, ao invés de **convalidar** tais atos, deverá **desconstituí-los**.

aprovado pela Câmara, que serão examinadas como tal quando do retorno àquela Casa.

Da mesma forma, tendo sido aprovado projeto de lei de conversão (ou acolhida a medida provisória) pela Câmara, e entender o Senado de acolher o texto integral da medida provisória (ou aprovar projeto de lei de conversão), a matéria retornará àquela Casa, que deliberará somente sobre a decisão do Senado. O mesmo procedimento será observado quando da aprovação de emendas pela Casa revisora.

O Plenário de cada Casa apreciará a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade (relevância e urgência, inclusive), adequação financeira ou orçamentária e mérito.

Em caso de rejeição da MPV, será elaborado ato declaratório de rejeição; em caso de decurso de prazo, ato declaratório de encerramento de prazo.

1.6 Emenda

Trata-se de proposição acessória que visa modificar a forma ou o conteúdo de proposição autônoma (proposta de emenda à Constituição e projetos) ou de medida provisória.

Classifica-se como supressiva, substitutiva, modificativa ou aditiva³³. Uma emenda substitutiva integral é correntemente conhecida como *substitutivo*, mas denominada, pleonasticamente, de “substitutivo integral” pelo Regimento Interno.

Somente se admitem emendas que:

- possam relação direta com a proposição principal a que se referem;

³³ Essa classificação é feita pela Mesa, para efeitos de precedência e votação. Não cumpre ao consultor promover essa qualificação.

- não vão de encontro à principal;
- não sejam múltiplas (exceto se uma alteração implicar outras);
- não acarretem aumento de despesa;
- sejam justificadas, por escrito ou oralmente.

Uma comissão (por intermédio do respectivo relator) pode adotar emenda, modificando-a, pela formulação de subemenda (RISF, art. 231). Uma emenda não acatada pela comissão pode ser reapresentada, em Plenário, salvo se a rejeição tiver sido unânime (RISF, art. 232).

Qualquer emenda (ou subemenda) apresentada pelo relator ou por membro da comissão e por ela acolhida é considerada *emenda* (ou subemenda) *da comissão*.

No caso de dúvida sobre uma emenda enunciada como “de redação”, cabe à CCJ dirimir a questão (RISF, art. 234, parágrafo único).

1.6.1 oferecimento de emenda

1.6.1.1 perante as comissões

Poderão ser oferecidas emendas *por qualquer dos membros da comissão* (RISF, art. 122, I) a toda proposição sob exame desta e *por qualquer senador* (RISF, art. 122, II) aos projetos de código (durante 20 dias contados da publicação no Diário do Senado Federal), aos projetos originários do Executivo em regime de urgência e aos projetos passíveis de decisão terminativa por comissão (durante cinco dias contados da sua publicação no Diário do Senado Federal).

1.6.1.2 perante a Mesa

Poderão ser oferecidas emendas por qualquer senador, após a leitura do parecer da comissão (ou do parecer em Plenário em substituição a comissão), pelo prazo de cinco sessões ordinárias (RISF, art. 277).

1.6.1.3 em Plenário

Ao proferir seu parecer, o relator de Plenário poderá oferecer emenda ou subemenda (RISF, art. 125).

Poderá ser também oferecida, em Plenário, emenda a matéria agendada para votação, durante a Hora do Expediente, no prazo de que o autor dispuser para falar naquela parte da sessão (RISF, art. 235, III, *a*, 1), e, durante a Ordem do Dia, a substitutivo em turno suplementar, quando anunciada a sua discussão (RISF, art. 235, III, *b*, 2).

1.6.1.4 a proposta de emenda à Constituição

Poderão ser oferecidas emendas a proposta de emenda à Constituição (PEC) junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)³⁴, por qualquer dos membros desta, e perante o Plenário, por um terço, pelo menos, da composição da Casa.

A subscrição de parecer da CCJ que concluir pela apresentação de emenda a PEC deverá observar, também, esse número mínimo³⁵, ainda que, para tanto, devam ser colhidas assinaturas de senadores não pertencentes à comissão, caso o número de membros subscritores seja inferior a esse limite (RISF, art. 356, parágrafo único).

1.7 Voto em separado

No âmbito de comissão, é facultado ao senador que discordar do relatório oferecer *voto em separado* (RISF, art. 132, § 6º, I). Esse voto

³⁴ Trata-se da única comissão a que são despachadas as PEC.

³⁵ O oferecimento de emenda a PEC poderá ser subscrito por apenas um senador, desde que membro da CCJ. No entanto, se acatada pela comissão, da emenda deverão constar 27 assinaturas, que poderão ser colhidas inclusive junto a não-membros da CCJ (art. 356, parágrafo único).

constitui “relatório alternativo”, inclusive com o oferecimento de emenda ou de substitutivo. Muitas vezes, o relatório original é vencido, porque a comissão prefere acolher o *voto em separado*. Nesse caso, o voto em separado passa a constituir a base do *relatório do vencido*, como se verá adiante.

1.8 Relatório do vencido

No caso de o relator ser vencido, no todo de suas conclusões, pela maioria da comissão, o presidente designará outro membro como “relator do vencido”, nos termos do art. 128³⁶. Cabe a ele redigir *relatório* (e não novo parecer) do qual constem epígrafe, ementa, relato do processo deliberativo da comissão e enunciado de sua decisão.

De forma semelhante, acolhido substitutivo em plenário, o projeto retorna à comissão para a redação do vencido, a ser apreciada em turno suplementar (RISF, art. 317).

Compete apenas à comissão específica o estudo da matéria, a redação do vencido e a elaboração da redação final, quando se tratar de reforma do Regimento Interno (RISF, art. 318, I), proposta de emenda à Constituição (RISF, art. 318, II) e projeto – ou reforma – de código (RISF, art. 318, III).

1.9 Declaração de voto

O art. 316 do Regimento Interno faculta ao senador encaminhar à Mesa, após proferido o resultado da votação, para publicação, declaração de voto, na qual justifique seu posicionamento, contrário ou favorável, em

³⁶ Se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, mantém-se o relator originalmente designado.

relação à matéria. Do ponto de vista legislativo, essa faculdade não surte qualquer efeito prático.

2 Estudo

Trata-se de trabalho elaborado pelo consultor, por solicitação ou por motivação própria, destinado ao esclarecimento ou ao aprofundamento de assunto pertinente à atividade parlamentar e legislativa.

Sustentados por dados estatísticos, informações técnico-científicas, levantamentos bibliográficos, séries históricas, tramitação legislativa, entre outras fontes de referência, os estudos podem ser dissertativos, opinativos, conclusivos, indicativos e tudo o mais que comporte análise e reflexão. Esses trabalhos devem basear-se nos princípios gerais da metodologia de elaboração de trabalhos dessa natureza, com amparo fiel na fonte que lhes serviu de referência.

3 Nota técnica

A nota técnica é um trabalho de responsabilidade do consultor legislativo. Trata-se de uma criação própria da Consultoria Legislativa, originada da necessidade de o consultor expor ao solicitante do trabalho opinião técnica acerca da forma ou do conteúdo (mérito) do trabalho demandado.

Posteriormente, passou também a ser utilizada na prestação de informações técnicas adicionais às solicitações.

Dessa modalidade de trabalho devem constar: *epígrafe*; *ementa*, que deve conter o nome do solicitante e fazer referência à solicitação que a originou – Referente à STC nº tal, do Senador (Nome Parlamentar), que solicita (teor da demanda); *contexto*; *local* [Consultoria Legislativa] e *data*; *nome* e *cargo* do autor.

Caso se adote a numeração dos parágrafos, que é opcional, deve-se usar algarismos arábicos.

Note-se que, independentemente da motivação e do conteúdo da nota, o consultor jamais poderá perder de vista a polidez para com o destinatário no trato da matéria.

4 Pesquisa

O trabalho de pesquisa tem por objetivo o atendimento a uma demanda (elaboração de estudo, proposição, parecer ou pronunciamento), tendo como suporte, na medida do possível, a fonte primária de informação.

O Serviço de Apoio Técnico está disponível para auxiliar o consultor na busca dos elementos necessários à instrução de seu trabalho.

Esquemas de Textos de Proposições

Conteúdo

- 1 Proposta de emenda à Constituição
- 2 Projeto de lei
- 3 Projeto de lei de conversão
- 4 Projeto de lei complementar
- 5 Projeto de decreto legislativo
- 6 Projeto de resolução
- 7 Requerimento de informações
- 8 Requerimento para convocação de autoridade (*perante o Plenário*)
- 9 Requerimento para convocação de autoridade (*perante comissão*)
- 10 Requerimento de homenagem de pesar
- 11 Requerimento de aplauso ou semelhante
- 12 Requerimento de urgência
- 13 Requerimento de extinção de urgência
- 14 Requerimento para tramitação de proposições em conjunto
- 15 Requerimento para dispensamento de proposições
- 16 Requerimento de sobrestamento de estudo de proposição
- 17 Requerimento de adiamento de discussão
- 18 Requerimento de preferência
- 19 Requerimento para pedido de vista
- 20 Requerimento de destaque
- 21 Requerimento para retirada de proposição
- 22 Requerimento para criação de comissão parlamentar de inquérito
- 23 Indicação
- 24 Parecer sobre proposta de emenda à Constituição
- 25 Parecer sobre projeto de lei

- 26 Relatório sobre matéria que não exija oferecimento de parecer
- 27 Parecer sobre substitutivo a PEC
- 28 Parecer sobre substitutivo a projeto
- 29 Parecer sobre emenda de plenário
- 30 Parecer de plenário (*em substituição a comissão*)
- 31 Parecer sobre medida provisória
- 32 Parecer sobre medida provisória (*com oferecimento de PDN*)
- 33 Parecer sobre constitucionalidade e mérito de medida provisória
(*com oferecimento de PLV*)
- 34 Parecer sobre operação de crédito
- 35 Parecer sobre requerimento de informações
- 36 Adendo a parecer
- 37 Emenda a PEC (*perante a Mesa*)
- 38 Emenda a PEC (*na CCJ*)
- 39 Emenda a PEC (*em plenário*)
- 40 Voto em separado
- 41 Relatório do vencido
- 42 Declaração de voto

1 Proposta de emenda à Constituição

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....
§ 2º A remuneração (...) Deputados Federais.
.....” (NR)³⁷

³⁷ A Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 12, III, *d*), manda que se indique por (NR), ao final do último dispositivo do artigo, qualquer alteração que nele se faça.

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

[Segue-se um mínimo de 27 assinaturas.]

2 Projeto de lei

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2002

Altera o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para possibilitar a partido político requerer o exercício do direito de resposta nos programas eleitorais gratuitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58.

§ 1º O ofendido, seu representante legal ou o partido a que esteja filiado poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

.....

IV – quarenta e oito horas, nos demais casos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei³⁸ entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 7º da Lei nº 444, de 30 de fevereiro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

³⁸ Quando se trata de auto-referência, deve-se utilizar a inicial maiúscula; no caso de referência genérica, escreve-se com letra minúscula. Isso vale para termos como “o Projeto de Lei do Senado nº XYZ, de 1996, ora sob exame nesta Comissão...” e “o projeto de lei que ora se encontra sob exame...”.

3 Projeto de lei de conversão (PLV)³⁹

Minuta

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2002

[Ementa]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 1.000, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 1º Ababab babab ababab babab ababab babab ababab ababab babab ababab babab ababab ababab babab ababab babab ababab babab ababab.

IV – Ababab babab ababab babab ababab babab ababab ababab babab ababab babab ababab babab ababab.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

³⁹ Somente como conclusão de exame de medida provisória.

Art. 3º Revoga-se o art. 7º da Lei nº 444, de 30 de fevereiro de 1966.

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

4 Projeto de lei complementar

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2002 – Complementar

[Ementa]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 1.000, de 30 de fevereiro de 1997–
Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Ababab babab ababab babab ababab babab ababab ababab babab
ababab babab ababab babab ababab ababab babab ababab babab ababab
babab ababab.

.....

IV – Ababab babab ababab babab ababab babab ababab ababab
babab ababab babab ababab babab ababab.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

5 Projeto de decreto legislativo

Minuta

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

Aprova o texto do Acordo (...), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo (...), em Brasília, em 1º de janeiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo (...), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo (...), em Brasília, em 1º de janeiro de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

6 Projeto de resolução

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2002

Dispõe sobre o depósito legal das publicações de que trata.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Subsecretaria de Biblioteca é a depositária legal das publicações editadas, reeditadas, reimpressas ou co-editadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. As publicações de que trata este artigo compreendem livros, folhetos, revistas, jornais, mapas, traduções, reimpressões, edições fac-similares e outros documentos registrados em qualquer suporte físico, inclusive em meio magnético, excetuados os avulsos, os Anais do Senado Federal, o Diário do Senado Federal e o Diário do Congresso Nacional.

Art. 2º Compete ao autor, editor ou produtor remeter à Subsecretaria de Biblioteca seis exemplares de cada obra impressa, ou dois exemplares, se produzida em meio magnético, no prazo de dez dias úteis contado da data de início da distribuição.

Art. 3º A juízo da Subsecretaria de Biblioteca e mediante comunicado prévio do editor, a tiragem das publicações poderá ser ampliada em até cinquenta exemplares de obra impressa, para o atendimento do intercâmbio com outras instituições.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 6º e o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 4 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

7 Requerimento de informações (CF, art. 50, e RISF, art. 216)

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, (e considerando ...) requiro sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, as seguintes informações:

(...)

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

8 **Requerimento para convocação de Ministro de Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República** (perante o Plenário)
(CF, art. 50, e RISF, arts. 397 e 400-A)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 397 e 400-A do Regimento Interno, (e considerando ...,) seja convocado o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que compareça ao Plenário desta Casa, a fim de prestar informações acerca de (...).

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

9 **Requerimento para convocação de Ministro de Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República** (perante comissão)
(CF, art. 50, e RISF, arts. 90 e 397)

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do art. 90 e § 1º do art. 397 do Regimento Interno do Senado Federal, (e considerando ...) seja convocado o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que compareça à Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, a fim de prestar informações acerca de (...).

Sala da Comissão,

Senador NOME PARLAMENTAR

10 Requerimento de homenagem de pesar (RISF, arts. 218 e 221)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, seja inserido em ata voto de pesar pelo falecimento de (...) e, nos termos do art. 221, incisos I e/ou II, (e a apresentação de condolências a sua família) (e a designação de senadores para representarem o Senado na cerimônia fúnebre).

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

**11 Requerimento de voto de aplauso ou semelhante (RISF, art. 222
)**

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, sejam apresentadas congratulações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo êxito de sua missão junto ao Parlamento Europeu.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

12 Requerimento de urgência (RISF, art. 336)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeremos, nos termos do (inciso I)¹ (inciso II)² (inciso III)³, art. 336, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do PLS n° , de 2002.

Sala das Sessões,

¹ *[seguem-se as assinaturas de, no mínimo, 41 senadores, ou de líderes que representem esse número]*

² *[seguem-se as assinaturas de, no mínimo, 54 senadores, ou de líderes que representem esse número]*

³ *[seguem-se as assinaturas de, no mínimo, 21 senadores, ou de líderes que representem esse número]*

13 Requerimento de extinção de urgência (RISF, art. 352)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeremos, nos termos do *parágrafo único*, (inciso I)¹ (inciso II)², do art. 352, do Regimento Interno, extinção da tramitação em regime de urgência para o PLS n° , de 1998.

Sala das Sessões,

¹ *[seguem-se as assinaturas de 41 senadores, ou de líderes que representem esse número]*

² *[seguem-se as assinaturas de 21 senadores, ou de líderes que representem esse número]*

14 Requerimento para tramitação de proposições em conjunto
(RISF, art. 258)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto do Projeto de Lei do Senado n° 123, de 1990, com o Projeto de Lei da Câmara n° 124, de 1991, por versarem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

15 Requerimento para desapensamento de proposições

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1990, e o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1991, voltem a tramitar independentemente, por versarem sobre matéria diversa.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

16 Requerimento de sobrestamento de estudo de proposição
(RISF, art. 335)

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 335 do Regimento Interno, seja sobrestado o exame do Projeto de (...), até que sejam prestados os esclarecimentos solicitados ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, conforme Requerimento nº , de 2002.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

17 Requerimento de adiamento de discussão (RISF, art. 279)
17.1 Para audiência ou exame de comissão

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 279, inciso I, do Regimento Interno, seja adiada a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 1990, a fim de que seja ouvida a Comissão de Relações Exteriores quanto ao que dispõe o art. 3º do referido projeto.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

17.2 Para reexame por outra ou outras comissões (RISF, art. 279)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno, seja adiada a discussão do Projeto de Lei do Senado n° 123, de 1990, a fim de que a Comissão de Relações Exteriores reexamine a matéria, tendo em vista a remessa de documentação posteriormente ao pronunciamento daquela comissão.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

17.3 Para determinado dia (RISF, art. 279)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 279, inciso III, do Regimento Interno, seja adiada a discussão do Projeto de Lei do Senado n° 123, de 1990, para o dia 25 deste mês.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

17.4 Para preenchimento de formalidade essencial (RISF, art. 279)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 279, inciso IV, do Regimento Interno, seja adiada a discussão do Projeto de Lei do Senado n° 123, de 1990, até que os avulsos com a versão corrigida do parecer da Comissão de Relações Exteriores sejam distribuídos aos senadores.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

17.5 Para realização de diligência (RISF, art. 279)

Minuta

REQUERIMENTO Nº , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 279, inciso V, do Regimento Interno, seja adiada a discussão do Projeto de Resolução nº 123, de 1990, a fim de que seja realizada auditoria nas contas municipais relativas à repercussão financeira decorrente das renúncias fiscais.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

18 Requerimento de preferência (RISF, art. 311)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 311, inciso I, do Regimento Interno, seja concedida preferência em relação às demais proposições, no exame do Projeto de Lei do Senado n° 123, de 2002, constante do item 4 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

19 Requerimento para pedido de vista (RISF, art. 132)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, vista do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2002.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

20 **Requerimento de destaque (RISF, art. 312)**
20.1 **para constituição de projeto autônomo**

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso I, do Regimento Interno, destaque para os arts. 5º a 9º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2002, para que constituam projeto autônomo.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

20.2 para votação em separado (RISF, art. 312)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2002.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

21 **Requerimento para retirada de proposição (RISF, art. 256)**

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeiro, nos termos do art. 256, inciso I, do Regimento Interno, a retirada do Requerimento n° 128, de 2002, de minha autoria.

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

22 Requerimento para criação de comissão parlamentar de inquérito (CF, art. 58, e RISF, art. 145)

Minuta

REQUERIMENTO N° , DE 2002

Requeremos, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, conjugado com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 11 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de apurar irregularidades na concessão dos recursos da Loteria Federal destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, nos anos 1994 a 1996, com a duração de (...), estimando-se em R\$ 1000,00 (hum mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Sala das Sessões,

[Segue-se um mínimo de 27 assinaturas.]

23 **Indicação** (RISF, art. 224)

Minuta

INDICAÇÃO N° , DE 2002

Sugere à Comissão (...) estudar (*assunto*).

Nos termos do art. 224 do Regimento Interno, sugere-se que a Comissão de Educação proceda a estudos referentes ao estabelecimento de cotas para ingresso nas universidades.

JUSTIFICAÇÃO

Sala das Sessões,

Senador NOME PARLAMENTAR

24 Parecer sobre proposta de emenda à Constituição

Minuta

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 1995, que *acrescenta parágrafos ao art. 14 da Constituição Federal, dispondo sobre a ação de impugnação de mandato eletivo.*

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

(...)

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

(...)

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

(...)

IV – VOTO

Por não configurar-se matéria a ser acolhida pela Constituição Federal, mas sim pela legislação comum, o voto é pela apresentação do projeto de lei a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2002

Dispõe sobre a ação de impugnação de mandato eletivo a que se refere o art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ababababab ababab ababab bababa babab ababb, ababa babab, ab ababa, abababab.

Art. 2º Ababa babab ababab babab ababab babab ababab babab, ababab babab ababab, babab, ababab:

I – ababa bababab ababab ababab bababa babab ababab, ababa babab, ab ababa, abababab;

II – ababa bababab ababab ababab bababa babab ababab, ababa babab, ab ababa, abababab;

III – ababa bababab ababab ababab bababa babab ababab, ababa babab, ab ababa, abababab.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

25 Parecer sobre projeto de lei (com oferecimento de substitutivo)

Minuta

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1.111, de 1998 (nº 2.222, de 1996, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Lei Eleitoral (...)*.

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Nome Parlamentar, trata da *(breve descrição da matéria)*.

(...)

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

Foram oferecidas *[tantas]* emendas.

[breve descrição das emendas, mencionando-se a autoria]

IV – VOTO

[mencionar emendas]

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do PLC nº 1.111, de 1998, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1.111 (SUBSTITUTIVO), DE 1998

(...)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

26 Relatório sobre matéria que não exija oferecimento de parecer
26.1 Sobre indicação de diplomata

Minuta

RELATÓRIO Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem nº nnn, de 1995 (Mensagem nº abab, de 20-06-00, na origem), do Senhor Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal a escolha do nome do Senhor Nome do Diplomata, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Tal.*

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

Em cumprimento ao art. 52, inciso IV, da Constituição, o Presidente da República submete à prévia apreciação do Senado a indicação do Sr. Nome do Diplomata para o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Tal, por meio da mensagem em epígrafe.

Atendendo a preceito regimental, a mensagem presidencial se faz acompanhar da exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do *curriculum vitae* do diplomata indicado.

Do informe preparado por aquele Ministério recolhemos, para a elaboração do presente relatório, os dados que se seguem.

O Senhor Nome do Diplomata é brasileiro, nascido em [cidade – estado], em [dia] de [mês] de [ano], filho de Fulano e Fulana. Concluiu o Curso de Preparação da Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco e in-

gressou no quadro como Terceiro Secretário, em [ano]. Ascendeu a Conselheiro, por merecimento, em [ano]. Alcançou o posto de Ministro de Segunda Classe, em [ano], e o de Ministro de Primeira Classe, em [ano], ambos também por merecimento.

Dentre as funções desempenhadas na Chancelaria, destacam-se a de Chefe da Coordenadoria [tal], de [ano] a [ano]; Chefe da Divisão Tal, de [ano] a [ano]; e Chefe do Departamento Tal, de [ano] a [ano]. Ainda no âmbito da Administração Federal, ocupou os cargos tal, em [lugar], de [ano] a [ano], e tal, nos anos de [ano] e [ano].

No exterior, ressaltam-se os postos de Cônsul-Adjunto em [local], de [ano] a [ano]; Cônsul em [local], de [ano] a [ano]; Encarregado de Negócios em [local], de [ano] a [ano]; Cônsul-Geral em [local], de [ano] a [ano]; e o de Embaixador em [local], desde [ano] até a presente data.

O Embaixador Nome do Diplomata, em sua carreira diplomática, participou de numerosas missões temporárias representando o Governo Brasileiro.

Registra-se também em seu *curriculum* que o diplomata indicado recebeu do Governo Brasileiro a condecoração tal.

Diante do exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão possuem os elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial, nada mais havendo a acrescentar no âmbito deste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

26.2 Sobre relatórios enviados ao Senado por determinação legal

Minuta

RELATÓRIO Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 100, de 2000 (nº 501, na origem), do Senhor Presidente da República, que *submete à consideração do Senado Federal o Relatório Anual de Atividades da Agência Nacional de Telecomunicações, referente ao exercício de 1998.*

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

Nos termos do art. 19, inciso XXIX, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o Relatório Anual da Agência Nacional de Telecomunicações, referente ao exercício de 1998.

O relatório cobre o período compreendido entre a data de instalação da Agência, 5 de novembro de 1997, e o final do ano de 1998, visto que não faria sentido a apresentação de um relatório referente apenas aos dois meses finais de 1997. Trata-se, portanto, do primeiro relatório de atividades elaborado pela Agência e submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar se foram cumpridas, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), naquele exercício, as competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 9.472 (Lei Geral das Telecomunicações). Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infra-Estrutura, às quais o relatório será

encaminhado em seguida, caberá apreciar o mérito dos atos regulatórios e das atividades desenvolvidas pela Agência, no período.

Em conclusão, nos termos do Relatório apresentado, a Agência Nacional de Telecomunicações desenvolveu suas atividades, no exercício de 1998, em conformidade com os princípios de imparcialidade, impessoalidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, moralidade e publicidade, como determinado pelo art. 38 da Lei Geral das Telecomunicações, tendo atendido de forma adequada às expectativas da sociedade brasileira no desempenho de suas competências e atribuições.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Minuta

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o substitutivo oferecido em plenário à Proposta de Emenda à Constituição n° 444, de 1996, que *dispõe sobre (...)*.

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

A presente proposta de modificação do art. x do texto constitucional tramitou, preliminarmente, nesta Comissão, onde obteve parecer favorável. Em plenário, recebeu emenda, sob a forma de substitutivo ao texto original, subscrita por 43 senadores, motivo da presente análise.

Em termos gerais, o referido substitutivo recupera os termos do atual art. x, modificando-o, no entanto, quanto a (...).

A inclusão de um parágrafo único ao art. y restringe sua aplicabilidade aos casos nele mencionados.

A matéria é submetida novamente a esta Comissão, nos termos do que determina o art. 359 do Regimento Interno.

II – ANÁLISE

O substitutivo oferecido aprimora o texto da proposta inicial, além de corrigir possíveis dubiedades de interpretação se acatado o texto como apresentado.

A modificação sugerida para o art. *x*, sem revigorar o texto atual, mantém alguns de seus pressupostos, tais como (...), eliminando os demais critérios, por já constarem do artigo precedente.

A restrição observada no parágrafo único do art. *y* é fundamental à própria aplicação do dispositivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela aprovação da proposta, nos termos do substitutivo oferecido.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

28 Parecer sobre substitutivo a projeto

Minuta

PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a emenda de plenário, sob a forma de
substitutivo, oferecida ao Projeto de Lei do Senado
nº 1.111, de 1996, que *dispõe sobre (...)*.

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame tramitou em caráter terminativo nesta Comissão, que concluiu por sua rejeição.

No prazo regimental, foi requerida a manifestação do Plenário, tendo sido, na oportunidade, oferecido substitutivo, razão pela qual, em obediência ao que dispõe o art. 277 do Regimento Interno, retorna à Comissão de Assuntos Econômicos, para emissão de parecer.

A manifestação preliminar da CAE deveu-se à inconstitucionalidade da matéria, mormente no que diz respeito ao que dispunham os arts. x e y.

(...)

II – ANÁLISE DA EMENDA

(...)

Ao promover tais modificações, a emenda em exame, sem alterar o alcance do projeto, corrigiu o vício de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 1-PLEN (Substitutivo) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 1.111, de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

29 Parecer sobre emenda de plenário

Minuta

PARECER Nº , DE 2002 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei Complementar nº 555, de 1996, que (...).

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o projeto em epígrafe foi aprovado nos termos de substitutivo. Em plenário, recebeu as emendas nºs 01, 02 e 03 – PLEN.

A emenda nº 01, de autoria do Senador Nome Parlamentar, acrescenta parágrafo único ao art. 2º, tornando obrigatório o (...).

As emendas nºs 02 e 03, ambas de autoria do Senador Nome Parlamentar, dão nova redação aos arts. 6º e 7º.

II – ANÁLISE DAS EMENDAS

A emenda nº 01 modifica substancialmente o sentido do art. 2º. Ao tornar obrigatório o (...), colide com o que dispõe o *caput* do art. 1º, tornando inviável o projeto.

As emendas nºs 02 e 03, embora reformulem os artigos a que se referem, não os afetam em sua essência. Pelo contrário, aprimoram sua redação, tornando-a mais precisa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da emenda nº 01 e pelo acolhimento das de nºs 02 e 03.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

30 Parecer de plenário (em substituição à comissão)

Minuta

PARECER N° , DE 2002 – PLEN

Em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei Complementar n° 555, de 1996, que *dispõe* (...).

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o projeto foi aprovado nos termos de substitutivo. Em plenário, recebeu as emendas n°s 01, 02 e 03 – PLEN.

A emenda n° 01, de autoria do Senador Nome Parlamentar, acrescenta parágrafo único ao art. 2º, tornando obrigatório o (...).

As emendas n°s 02 e 03, ambas de autoria do Senador Nome Parlamentar, dão nova redação aos arts. 6º e 7º.

II – ANÁLISE DAS EMENDAS

A emenda n° 01 modifica substancialmente o sentido do art. 2º. Ao tornar obrigatório o (...), colide com o que dispõe o *caput* do art. 1º, tornando inviável o projeto.

As emendas nºs 02 e 03, embora reformulem os artigos a que se referem, não os afetam em sua essência. Pelo contrário, aprimoram sua redação, tornando-a mais precisa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição da emenda nº 01 e pelo acolhimento das de nºs 02 e 03.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

31 Parecer sobre medida provisória

Minuta

PARECER N° , DE 2002

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória
n° 55, de 2 de junho de 2002, que (...)

RELATOR: Deputado **NOME PARLAMENTAR**

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória n° 55, de 2 de junho de 2002, que (...).

I – RELATÓRIO

(descrição da medida)

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 5° da Resolução n° 1, de 2002-CN, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, mérito, [adequação financeira e orçamentária] e sobre a documentação relativa à MPV.

Constitucionalidade

(exame dos pressupostos de relevância e urgência, inclusive)

Mérito

[Adequação financeira e orçamentária⁴⁰]

Documentação

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

No prazo regimental foram oferecidas as seguintes emendas:

IV – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela [aprovação da MPV, nos termos do texto original, com a rejeição das emendas a ela oferecidas] [aprovação da MPV, nos termos do PLV aprovado na CD] [aprovação da MPV e das emendas tais, nos termos do seguinte PLV⁴¹] [pela rejeição da MPV].

Com a rejeição da MPV, faz necessária a edição de projeto de decreto legislativo, em atendimento ao que determina o § 3º do art. 62 da Constituição Federal, destinado a disciplinar as relações jurídicas decorrentes de sua vigência, nos seguintes termos:

⁴⁰ Se for o caso.

⁴¹ Se discordante da conclusão da CD. Avaliar, também, a necessidade de oferecimento de PDN, caso as alterações no texto possam ter perturbado relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da MPV.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº – CN

[Ementa]

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º (...)

(...)

Art. 5º Revogam-se os arts. 32 e 34 da Lei nº 123, de 4 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

32 Parecer sobre medida provisória (com o oferecimento de PLV)

Minuta

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO MISTA sobre constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 55, de 2 de junho de 2002, que “...”.

RELATOR: Deputado **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou a MPV nº 55, de 2 de junho de 2002, que (...)

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, de mérito, [de adequação financeira e orçamentária] e sobre a documentação que acompanha a medida provisória.

Constitucionalidade

Mérito

[Adequação financeira e orçamentária]

Documentação

III – ANÁLISE DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas.

A emenda nº 01, de autoria do Senador Nome Parlamentar, altera a redação (...).

A emenda nº 2, de autoria do Deputado Nome Parlamentar, propõe a inclusão de (...).

A emenda nº 01 foge às intenções da MPV.

A emenda nº 2 aprimora o dispositivo a que se refere.
(...)

IV – VOTO

Para que haja não reste dúvida quanto ao alcance do disposto no art. 2º, o voto é pela aprovação da MPV nº 55, de 2 de junho de 2002, com a rejeição da emenda nº 1 e o acatamento das emendas nºs. (...), nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2002

[Ementa]

Art. 1º (...)
(...)

Art. 5º Revogam-se os arts. 32 e 34 da Lei nº 123, de 4 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

33 Parecer sobre medida provisória (com o oferecimento de PDN)

Minuta

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO MISTA, apresentando o decreto legislativo destinado a disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 33, de 19 de fevereiro de 2002, que *dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças (APEC), e dá outras providências.*

RELATOR: Deputado **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em epígrafe foi rejeitada pela Câmara dos Deputados na sessão de 17 de abril de 2002, cabendo ao Congresso Nacional, na forma do que estabelecem os §§ 3º e 11 do art. 62 da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 32, de 2001, editar decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O ato sob análise autorizou a instituição de uma autarquia – a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças – substituindo a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), extinta por ele, e disciplinou a organização de três sistemas nacionais na área de saúde, que tomariam o lugar de outros sistemas e programas hoje existentes e geridos por aquela Fundação.

A rejeição da Medida Provisória traduz-se, necessariamente, na recusa do Congresso Nacional em permitir que essas providências sejam adotadas, obrigando-se à desconstituição de atos eventualmente praticados com base no diploma legal que perdeu a sua eficácia desde a edição em razão de seu não acolhimento.

Permitir a convalidação desses atos – que se traduziriam na constituição da nova entidade ou na regulamentação dos novos sistemas –, tendo em vista a sua perenidade, teriam a indesejada consequência de tornar permanente a MPV em questão, transformando em letra morta a decisão soberana do Poder Legislativo na matéria.

III – VOTO

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela apresentação do presente projeto de decreto legislativo:

34 Parecer sobre operação de crédito
34.1 operação de crédito externo – União

Minuta

PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 189, de 1999 (Mensagem nº XXX, de XX/XX/XXXX, na origem), do Presidente da República, que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada a financiar parcialmente o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM).

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República encaminha, para exame do Senado Federal, proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos advindos dessa operação de crédito destinam-se a (...)

Acompanham a Mensagem: (...) *(enumerar os documentos que fazem parte do processado)*

De acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional, (...).

Esse empréstimo externo apresentará as seguintes características financeiras:

- a) devedor:** (...);
- b) credor:** (...);
- c) executor:** (...);
- d) finalidade:** (...);
- e) valor total:** (...);
- f) prazo para desembolso:** (...) *(se for o caso)*;
- g) carência:** (...);
- h) prazo:** (...);
- i) amortização:** (...) *(incluir condições de pagamento)*;
- j) juros:** (...) *(incluir condições de pagamento)*;
- k) comissão de crédito:** (...) *(se houver; incluir condições de pagamento)*;
- l) recursos para inspeção e supervisão geral:** (...) *(se houver; incluir condições de pagamento)*.

(indicar todos números e valores também por extenso)

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo estão sujeitas às condições e exigências definidas na Constituição Federal e na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal.

(...)

III – VOTO

Somos, assim, pela autorização pleiteada pela Mensagem nº 189, de 1999, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. (...)

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

- I) **devedor:** (...);
 - II) **credor:** (...);
 - III) **executor:** (...);
 - IV) **finalidade:** (...);
 - V) **valor total:** (...);
 - VI) **prazo para desembolso:** (...) *(se for o caso);*
 - VII) **carência:** (...);
 - VIII) **prazo:** (...);
 - IX) **amortização:** (...) *(incluir condições de pagamento);*
 - X) **juros:** (...) *(incluir condições de pagamento);*
 - XI) **comissão de crédito:** (...) *(se houver; incluir condições de pagamento);*
 - XII) **recursos para inspeção e supervisão geral:** (...) *(se houver; incluir condições de pagamento).*
- (...)

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

34.2 operação de crédito externo – Estado com garantia da União

Minuta

PARECER Nº , DE 2002

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 155, de 2002 (Mensagem nº 366, de 10/05/2002, na origem), que solicita seja autorizada a *contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada a financiar, parcialmente, o 'Programa de Ação nos Cortiços do Estado de São Paulo – Primeira Fase.'*

RELATOR: Senador **GERALDO MELO**

I – RELATÓRIO

Com a Mensagem nº 155, de 2002, o Presidente da República solicita ao Senado Federal autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total equivalente a US\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Conforme a Mensagem, os recursos do empréstimo destinam-se a (...)

Acompanham a Mensagem: a Exposição de Motivos (...) (*enumerar os documentos que fazem parte do processado*)

As características da operação de crédito são as seguintes:

- a) **mutuário:** Governo do Estado de São Paulo;
- b) **mutuante:** (...);
- c) **garantidor:** (...);
- d) **valor da operação:** (*usar notação do sistema métrico brasileiro*);
- e) **carência:** (...);
- f) **amortização:** (...) (*incluir condições de pagamento*);
- g) **juros:** (...) (*incluir condições de pagamento*);
- h) **comissão de compromisso:** (...) (*se houver; incluir condições de pagamento*);
- i) **inspeção e supervisão gerais:** (...) (*se houver; incluir condições de pagamento*);
- j) **contragarantia à União:** (...);

(*indicar todos números e valores também por extenso*)

II – ANÁLISE

A concessão de garantia pela União, assim como as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão disciplinadas, respectivamente, pelas Resoluções nº 96, de 1989 e nº 43, de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2002, todas do Senado Federal.

À luz das citadas normas, (...)

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos o nosso voto pela aprovação do pleito, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2002

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total equivalente a US\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total equivalente a US\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados a (...)

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

- I) mutuário:** (...);
- II) mutuante:** (...);
- III) garantidor:** (...);
- IV) valor da operação:** (*usar notação do sistema métrico brasileiro*);
- V) carência:** (...);

- VI) **amortização:** (...) (*incluir condições de pagamento*);
- VII) **juros:** (...) (*incluir condições de pagamento*);
- VIII) **comissão de compromisso:** (...) (*se houver; incluir condições de pagamento*);
- IX) **inspeção e supervisão gerais:** (...) (*se houver; incluir condições de pagamento*);
- X) **contragarantia à União:** (...).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se referem os artigos anteriores, tendo como contragarantia oferecida pelo Governo do Estado de São Paulo as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 e § 4º do art. 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito e a celebração do respectivo contrato de contragarantia.

Art. 4º As partes envolvidas na presente operação deverão cumprir e reconhecer o cumprimento, preliminarmente às formalizações contratuais, do atendimento de todas as condicionalidades prévias à realização do primeiro desembolso do empréstimo, inclusive a comprovação de adimplência do Estado de São Paulo e de suas entidades junto à União e às entidades controladas pelo poder público federal.

Art. 5º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

35 Parecer sobre requerimento de informações

Minuta

PARECER Nº , DE 2002

Da MESA DO SENADO FEDERAL sobre o Requerimento nº 121, de 2002, relativo a envio de informações pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

I – RELATÓRIO

O Senador Nome Parlamentar, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno, encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 121, de 2002, no qual solicita o envio de questões ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

As informações solicitadas dizem respeito ao seguinte:

- a) ababa babab ababab ababab babab, ababa babab ababa ababab;
- b) ababa babab ababab ababab babab, ababa babab ababa ababab ababab ababa babab ababab ababab babab;
- c) ababa babab ababab ababab babab, ababa babab ababa ababab ababab ababa babab ababab ababab babab;
- d) ababa babab ababab ababab babab, ababa babab ababa ababab ab ababab ababa babab ababab ababab babab;

II – ANÁLISE

A proposição obedece às normas constitucionais e regimentais concernentes aos pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – VOTO

À luz do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Requerimento nº 121, de 2002.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

36 Adendo a parecer

Minuta

ADENDO

Ao Parecer nº – CAE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1997, que *altera a Lei nº 333, de 4 de dezembro de 1991, que ‘dispõe sobre o auxílio (...)’*.

Em atendimento ao que dispõe o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, proceda-se às seguintes adequações:

1. Inclua-se a notação (NR) ao final do pontilhado referente ao último dispositivo do art. 4º da Lei nº 333, de 1991, nos termos do art. 1º do PLC (...)
2. (...)

Sala da Comissão,

Senador NOME PARLAMENTAR

37 Emenda a PEC (perante a Mesa)

Minuta

EMENDA Nº
(à PEC nº 222, de 1998)

Dê-se ao art. 122 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 222, de 1998, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
‘Art. 122. Ababab babab ababa babab ababab babab ababab.’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

[Seguem-se 27 assinaturas.]

38 Emenda a PEC (na CCJ)

Minuta

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 222, de 1998)

Dê-se ao art. 122 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 222, de 1998, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
‘Art. 122. Ababab babab ababa babab ababab babab ababab.’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala da Comissão,

*[Seguem-se 27 assinaturas.]*⁴²

⁴² A CCJ está entendendo que o oferecimento de emenda a PEC poderá ser subscrito por apenas um Senador. No entanto, se acatada pela comissão, dela deverão constar 27 assinaturas, que poderão ser colhidas inclusive junto a não-membros da CCJ.

39 Emenda a PEC (em plenário)

Minuta

EMENDA Nº – PLEN
(à PEC nº 222, de 1998)

Dê-se ao art. 122 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 222, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 1º
‘Art. 122. Ababab babab ababa babab ababab babab ababab.’
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

(...)

Sala das Sessões,

[Seguem-se 27 assinaturas.]

40 Voto em separado

Minuta

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 444, de 1998, que *dispõe sobre (...)*.

I – RELATÓRIO

(descrição sumária e considerações sobre o projeto)

II – ANÁLISE

(considerações sobre o voto do relator)

III – VOTO

Diante dos evidentes óbices de natureza jurídica observados no PLS nº 444, de 1998, voto contrariamente ao entendimento do relator, por sua rejeição por esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador NOME PARLAMENTAR

41 Relatório do vencido

Minuta

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, relativo ao PLS nº 1.111, de 1990,
que *dispõe sobre (...)*.

RELATOR: Senador **NOME PARLAMENTAR**

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do dia 4 de dezembro de 1996, foi rejeitado o relatório oferecido pelo Senador Nome Parlamentar ao PLS nº 1.111, de 1990, que havia concluído pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

(...)

Acompanhando as razões apresentadas pelo Senador Nome Parlamentar, entenderam os membros presentes que o projeto em exame fere o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, razão pela qual votaram contrariamente ao entendimento do relator.

De acordo com essa deliberação, a matéria foi rejeitada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Minuta

DECLARAÇÃO DE VOTO

Junto à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em face do resultado da votação do PLS nº 444, de
1998, que *dispõe sobre a (...)*.

Diante do resultado da votação, por esta Comissão, do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 1998, que decidiu por aprová-lo, reitero meu voto contrário à iniciativa, danosa aos interesses das unidades da Federação que (...).

É notório que o projeto foi concebido para beneficiar os estados industrializados, em prejuízo dos que buscaram, na agricultura, por vocação natural, centrar sua atividade econômica.

(...)

Sob essa perspectiva, examine-se, principalmente, o que dispõe o art. 3º:

Art. 3º (...)

Não há como entender a razão de se deixarem à margem situações em que (...).

Como representante de um estado essencialmente agrícola, manifesto meu inconformismo diante da aprovação do referido projeto, chamando a atenção dos nobres colegas das demais unidades da Federação com características similares para que, em plenário, estejamos unidos em oposição a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador NOME PARLAMENTAR

Apêndice

I Siglas legislativas

<i>Sigla</i>	<i>Proposição</i>	<i>Sigla</i>	<i>Comissão</i>
DIV	Diversos	CDIR	Diretora
INS	Indicação (SF)	CAE	de Assuntos Econômicos
MPV	Medida Provisória	CAS	de Assuntos Sociais
MSF	Mensagem (SF)	CCJ	de Constituição, Justiça e Cidadania
MSG	Mensagem (CN)	CE	de Educação
OFS	Ofício (SF)	CRE	de Relações Exteriores e Defesa Nacional
P.S	Parecer (SF)	CI	de Serviços de Infra-Estrutura
PDL	Proposta de Delegação Legislativa (CN)	CFC	de Fiscalização e Controle
PDN	Projeto de Decreto Legislativo (CN)	CPI	Parlamentar de Inquérito
PDS	Projeto de Decreto Legislativo (SF)	CPMI	Parlamentar Mista de Inquérito
PEC	Proposta de Emenda à Constituição	CESP	Especial
PFS	Proposta de Fiscalização e Controle	CMIST	Mista
PLC	Projeto de Lei da Câmara		
PLD	Projeto de Lei Delegada		
PLN	Projeto de Lei (CN)		
PLS	Projeto de Lei (SF)		
PLV	Projeto de Lei de Conversão		
PRN	Projeto de Resolução (CN)		
PRS	Projeto de Resolução (SF)		
RCM	Requerimento de Comissão Mista		
RCP	Requerimento de Comissão Parlamentar		
RQN	Requerimento (CN)		
RQS	Requerimento (SF)		

II A constitucionalidade das proposições legislativas

A observância da constitucionalidade – ou a declaração de eventual inconstitucionalidade – de uma proposição legislativa é poder/dever de cada membro do Parlamento e deve ser praticada em todos os momentos do processo legislativo.

A novidade trazida pela Constituição de 1988 com relação ao tema foi o exame das proposições legislativas pelas comissões em caráter terminativo, dispensando a competência do Plenário (§ 2º do art. 58). Essa inovação tem por fim agilizar o processo legislativo, quando houver amplo acordo em relação à determinada matéria. Caso não exista esse acordo, faculta-se a um décimo dos integrantes da Casa recorrer contra a natureza terminativa da tramitação da matéria, que passará a ser apreciada pelo Plenário.

O Regimento Interno do Senado, disciplinando a Constituição, dispõe, no art. 90, que compete às comissões discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 e opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer. Segundo este artigo, compete às comissões, *dispensada a competência do Plenário*, discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código. Cabe-lhes também discutir e votar projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 52, X). O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar terminativamente (isto é, *dispensada a competência do Plenário*) outras matérias: tratados ou acordos internacionais (CF, art. 49, I), autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI), alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares (CF, art. 49, XVII), projetos de lei da Câmara de iniciativa de parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa e indicações e proposições diversas.

Ressalte-se, entretanto, que não podem ser apreciados terminativamente pelas comissões:

- projeto de resolução que altere o Regimento Interno;
- projeto de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição;
- projeto de lei complementar;
- proposta de emenda à Constituição.

Vale lembrar que todos os projetos de resolução mencionados no art. 52, V a IX, da CF, relacionam-se com o endividamento dos entes federativos, cuidando de:

- autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;
- dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito interno e externo;
- estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 155 trata da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos e, nos dispositivos mencionados (§ 1º, IV), determina que o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e

de comunicação⁴³ também terá suas alíquotas fixadas pelo Senado Federal, nos termos do inciso IV, que reza:

Art. 155.

.....
IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.

O inciso V, igualmente mencionado nas exceções do art. 91, V, *b*, do RISF, dispõe, como competência que se faculta ao Senado:

- estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.

Todas as comissões, em decisão terminativa, opinam, além do mérito, sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, pois a CCJ só opinará sobre esses aspectos nas matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário (RISF, 101, I).

Quando a CCJ se manifestar sobre o mérito (casos enumerados no inciso II do art. 101 do RISF), também apreciará a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições. Nesses casos, a CCJ emite parecer quanto ao mérito, ressalvadas as competências das demais comissões, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

- criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;

⁴³ Esse imposto é devido ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

- estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis e anistia;
- segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;
- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;
- uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;
- órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
- normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (CF, art. 22, XXVII);
- perda de mandato de Senador, pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas;
- escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;
- transferência temporária da sede do Governo Federal;
- registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- limites dos Estados e bens do domínio da União;
- desapropriação e inquilinato;
- criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;
- matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

Daí porque a importância de se verificar, durante o processo legislativo, se a futura norma está adequada aos ditames constitucionais, para o que se propõe o seguinte roteiro de verificação:

a) quanto à constitucionalidade formal

Verificar o atendimento dos requisitos constitucionais de **competência** (art. 48 a 50) e **iniciativa** (arts. 60 e 61) do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto e as normas constitucionais específicas sobre a matéria. Observar o mesmo quanto às competências privativas da União (art. 22) e do Senado (art. 52). Em caso de proposta de emenda à Constituição, examinar também as restrições do § 1º do art. 60.

Observar se a proposição atende a certos requisitos formais, que a credenciam a ingressar no mundo jurídico. Trata-se dos requisitos de juridicidade: se a norma proposta é a mais adequada para tratar do assunto (PEC, lei ordinária, lei complementar), e se está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

b) quanto à constitucionalidade material

Verificar se a proposição não entra em conflito com os princípios fundamentais (República Federativa, divisão e harmonia dos poderes, estado democrático de direito – arts. 1º a 4º da CF) e com os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17). Por exemplo, se o projeto está restringindo direitos dos partidos, verificar se não afronta o princípio da autonomia das organizações partidárias, contido no art. 17 da Constituição Federal.

Quando se tratar de proposta de emenda à Constituição apresentada por senadores, observar se ela atende aos requisitos do art. 60, inciso I, da CF: mínimo de 27 assinaturas. Verificar também se não atinge qualquer dos núcleos constitucionais imodificáveis do § 4º do mesmo art. 60, nem princípios fundamentais do Estado brasileiro (forma federativa de Estado,

voto secreto, universal e periódico, separação dos Poderes e direitos e garantias individuais).

Finalmente, é necessário verificar se a matéria se enquadra no conjunto de princípios e normas da Constituição Federal específicos sobre o assunto em exame.

III Orientações para o exame da constitucionalidade

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Compete a ela, também, nos termos do inciso II e ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente constantes do art. 101, II, do Regimento, alíneas *a a p*.

Para tanto, torna-se fundamental observar se a proposição não contém vícios de juridicidade ou de regimentalidade, e se ela se encontra em consonância com a Constituição Federal, especialmente:

a) se respeita a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quanto à competência para legislar sobre a matéria;

b) se a matéria objeto da proposição se insere entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Vale dizer: o Congresso Nacional é competente para legislar sobre o tema à luz do art. 48 da Constituição?

IV Texto da LCP nº 95, de 1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 ⁴⁴

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

⁴⁴ Com as alterações promovidas pela LCP nº 107, de 2001.

II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO
DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.⁴⁵

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial’.⁴⁶

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.⁴⁷

Seção II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

⁴⁵ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁴⁶ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁴⁷ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;⁴⁸

⁴⁸ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;⁴⁹

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;⁵⁰

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente

⁴⁹ Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵⁰ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;⁵¹

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;⁵²

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.⁵³

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.⁵⁴

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.⁵⁵

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.⁵⁶

⁵¹ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵² Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵³ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵⁴ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵⁵ Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵⁶ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:⁵⁷

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

⁵⁷ Parágrafo e seus 12 incisos incluídos pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.⁵⁸

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:⁵⁹

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

⁵⁸ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

⁵⁹ Redação do *caput* e dos incisos I e II dadas pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001; parágrafos e seus incisos incluídos pela Lei Complementar nº 107, de 26-04-2001.

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

V Recomendações práticas para a elaboração de minutas

1 Orientações gerais

1.1 Estas orientações se aplicam às minutas de proposição a serem elaboradas pela Consultoria Legislativa, à luz do que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No caso de pareceres, deve-se propor a emenda de redação necessária para ajustar o texto do respectivo projeto a suas exigências.

1.2 Caso seja necessário ajustar o texto de proposição **já votada** ao que determina a LCP nº 95, de 1998, deve-se elaborar um *adendo* meramente descritivo ao parecer, com a recomendação do ajuste, **sem o oferecimento de emenda** saneadora. Isso evitará que a matéria seja novamente submetida a votos.

1.3 Deve-se preferir modificação da redação de dispositivos já em vigor, à inserção de dispositivos novos, exceto se não houver alternativa.

1.4 Deve-se buscar, na legislação vigente, onde introduzir a modificação, a fim de preservar ao máximo a estrutura e a ordem lógica da norma objeto da alteração. Somente em caso excepcional e com sólida comprovação será elaborado projeto de lei “extravagante”.

1.5 Entende-se por *dispositivo* cada preceito legal isoladamente: artigo, parágrafo, inciso, alínea, item; e por artigo, o *caput* e todo seu desdobramento em parágrafos, incisos, alíneas, itens.

1.6 Renumeram-se apenas parágrafos, incisos, alíneas e itens. Artigos inseridos conservarão o número do imediatamente anterior, seguido de letras identificadoras da inserção. O número (ou a letra) de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional não poderá ser aproveitado, nem ser alvo de renumeração.

1.7 Qualquer alteração (nova redação, supressão, acréscimo) no artigo (*caput*, parágrafo, inciso, alínea ou item) será identificada pelas letras

“NR”, entre parênteses, colocadas no final do último dispositivo do artigo, inclusive quando esse dispositivo estiver substituído por linhas pontilhadas.

1.8 A ementa deverá conter referência aos dispositivos suprimidos, modificados ou incluídos, e indicar, precisa e resumidamente, os propósitos da alteração.

1.9 Não se emprega a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”. Torna-se necessário cuidadoso exame, em cada projeto e em cada parecer, dos dispositivos revogados pela nova norma, que deverão ser expressamente indicados na cláusula revogatória.

1.10 O prazo de entrada em vigência será indicado expressamente, reservando-se a fórmula “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” exclusivamente para projetos de “pequena repercussão”. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “*Esta Lei entra em vigor após decorridos (tantos) dias de sua publicação oficial*”.

1.11 Números e percentuais deverão ser grafados por extenso, exceto data, número de lei, e quando houver prejuízo para a compreensão do texto.

1.12 Deve-se indicar, expressamente, o dispositivo a que se remete o texto, em vez das expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes.

1.13 Não fixar prazo para que o Executivo regulamente lei, pois o STF (ADIN 546-4) julgou inconstitucional a inserção de tal comando.

2 Instruções específicas quanto ao acréscimo de dispositivos

2.1 Quando se altera a redação de qualquer artigo (inclusive quando a alteração for por acréscimo de parágrafo, de inciso, de alínea, de item), apõe-se, ao final do enunciado de todo o artigo, o indicativo ‘(NR)’.

2.2 Identifica-se o artigo acrescido, pelo número do imediatamente anterior, seguido de letra maiúscula, em ordem alfabética, designativa da inserção, antecedida de hífen, e seguida de ponto.

2.3 Quando houver inserção de parágrafo, inciso, alínea ou item, os posteriores poderão ser renumerados. Poderão ser também renumerados os anteriores, caso os dispositivos inseridos impliquem a reordenação das unidades do artigo.

2.4 Se tal inserção se fizer após o último dispositivo da respectiva série⁶⁰, será dada seqüência à numeração.

2.5 Quando houver inserção de um ou mais parágrafos em artigo que possua parágrafo único, será ele transformado em § 1º. Os acrescidos serão identificados como § 2º, § 3º, sem prejuízo, se for o caso, do procedimento previsto no final do subitem 2.3.

2.6 Quando a inserção for de título, receberá ele, logo após sua identificação numérica, a letra designativa de inclusão, em seqüência alfabética. Os artigos de título inserido serão identificados pelo número do último artigo do título anterior, seguido de letras, conforme disposto no subitem 2.2.

2.7 Quando houver inserção de capítulo, seção ou subseção em título já existente, sua identificação será feita pelo número do capítulo, seção ou subseção anterior, acrescido de letra designativa de inclusão. Os artigos de capítulo, seção ou subseção inseridos serão identificados pelo número do último artigo do título anterior, seguido de letras, conforme disposto no subitem 2.2.

⁶⁰ Último parágrafo do artigo, último inciso do artigo ou do parágrafo, última alínea do inciso, último item da alínea.

3 Exemplos práticos de inserção

3.1 com o emprego de letras

3.1.1 de artigo, em seqüência

Art. 22. *(existente ou revogado)*

Art. 22–A. Ababa ababab babab ababab ababa babab.

Art. 23. *(existente ou revogado)*

3.2 por renumeração⁶¹

3.2.1 de parágrafo intercalado

Art. 22.

§ 3º *(existente ou revogado)*

§ 4º Ababa ababab babab ababab ababa babab ababab.

..... (NR)

3.2.2 de dispositivo, ao final de sua respectiva série⁶²

Art. 22.

§ 4º Ababab ababab ababa ababab ababab ababab. (NR)

3.2.3 de um parágrafo em artigo constituído apenas de **caput**

Art. 22.

Parágrafo único. Ababab ababab ababa ababab ababab ababab ababa ababab. (NR)

3.2.4 de dois parágrafos em artigo constituído apenas de **caput**

Art. 22.

§ 1º Ababab ababab ababa ababab ababab ababab abab.

§ 2º Ababab ababab ababa ababab ababab ababa. (NR)

⁶¹ Aplicável apenas a parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

⁶² Adota-se o mesmo procedimento quando da inserção de inciso, alínea ou item, ao final de sua respectiva série.

3.2.5 *de um segundo parágrafo (ou mais), posteriormente a parágrafo único já existente*

Art. 22.

§ 1º *(por transformação do parágrafo único)*

§ 2º Ababab ababab ababa ababab ababab ababab abab.

§ 3º Ababab ababab ababa ababab ababab ababab. (NR)

3.2.6 *simultânea de parágrafo e de incisos em que ele se desdobra (no final da respectiva série)*

Art. 22.

§ 3º Ababab ababab ababa ababab ababab ababab abab:

I – Ababab ababab ababa ababab ababab ababab abab;

II – Ababab ababab ababa ababab ababab ababab. (NR)

3.2.7 *simultânea de inciso e de alíneas em que ele se desdobra (no final da respectiva série)*

Art. 22.

§ 3º

III – Ababab ababab ababa ababab ababab ababab abab:

a) Ababab ababab ababa ababab ababab ababab ababab;

b) Ababab ababab ababa ababab ababab ababab ababab;

..... (NR)

Bibliografia

- AZEVEDO, Márcia Maria Corrêa de. *Prática do Processo Legislativo : jogo parlamentar, fluxos de poder e idéias no Congresso, exemplos e momentos comentados*. São Paulo : Atlas, 2001. 403 p. il.
- BRASIL. Congresso. Senado Federal. Regimento Interno : Resolução n. 93, de 1970 : texto editado em conformidade com a resolução n. 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das resoluções posteriores, até 1998. Brasília : Senado Federal, 1999. 2 v.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1/92 a 32/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.ºs 1 a 6/94*. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. 405 p.
- CORREA, Elanita Maria Lima, CONCEIÇÃO, Adilson, BOAS FILHO, Waldemar Villas; *Manual de elaboração legislativa : modelos e informações*. 3. ed. rev. e ampl. por Maria Diogenilda de Almeida Vilela. Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998. 319 p.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 3. Ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1995. 294p.
- FIGUEIRÊDO, Sara Ramos de. *Processo Legislativo*. Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1985.
- MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE TEXTOS : normas básicas de editoração para elaboração de originais, composição e revisão. Brasília : Senado Federal, 1999. 133 p.
- NASCIMENTO, Cláudia Lyra. *Proposições legislativas: tramitação*. Brasília : Senado Federal, Centro Gráfico, 1995.